



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 44/17

Luxemburgo, 4 de maio de 2017

Acórdão no processo C-315/15
Marcela Pešková e Jirí Pešká / Travel Service a.s

A colisão entre uma aeronave e uma ave constitui uma circunstância extraordinária que pode eximir a transportadora aérea da sua obrigação de indemnização em caso de atraso considerável do voo

Todavia, quando um perito habilitado para esse efeito tenha verificado, após a colisão, que a aeronave em causa está em condições de voar, a transportadora não pode justificar o atraso invocando a necessidade de efetuar um segundo controlo

Em 10 de agosto de 2013, Marcela Pešková e Jirí Pešká pretendiam deslocar-se de Burgas (Bulgária) a Ostrava (República Checa) num voo operado pela companhia aérea checa Travel Service. Antes de descolar para Ostrava, a aeronave que assegurava esse voo já tinha efetuado os trajetos de Praga a Burgas, de Burgas a Brno (República Checa) e de Brno a Burgas.

No voo com origem em Praga e destino a Burgas, verificou-se uma falha técnica numa válvula. A eliminação dessa falha obrigou a uma intervenção de uma hora e quarenta e cinco minutos. Em seguida, segundo a Travel Service, a aeronave colidiu com uma ave no momento da aterragem do voo com origem em Burgas e destino a Brno, o que implicou o controlo do estado técnico do aparelho. Num primeiro momento, esse controlo foi efetuado por uma sociedade local habilitada para esse efeito. Todavia, o proprietário da aeronave, a sociedade Sunwing, insistiu para que um técnico da Travel Service se deslocasse a Brno a partir de outra cidade checa para verificar se a aeronave estava efetivamente em condições de voar. Nenhum desses dois controlos acabou por revelar danos que pudessem pôr em causa a aptidão da aeronave para voar.

Devido a estes dois incidentes inesperados, o voo de M. Pešková e de J. Pešká sofreu um atraso à chegada a Ostrava de cinco horas e vinte minutos.

M. Pešková e J. Pešká intentaram em seguida no Obvodní soud pro Prahu 6 (Tribunal Distrital de Praga 6, República Checa) uma ação em que pediam à Travel Service o pagamento de um montante de 6 825 CZK (cerca de 250 euros). Segundo estes, o regulamento da União relativo à indemnização dos passageiros aéreos¹, conforme interpretado pelo Tribunal de Justiça², atribui-lhes direito a essa indemnização uma vez que o seu voo chegou ao destino com um atraso igual ou superior a três horas.

Neste contexto, o Obvodní soud pro Prahu 6 submeteu várias questões ao Tribunal de Justiça. O órgão jurisdicional checo pretende saber, designadamente, se a colisão de uma aeronave com uma ave é uma circunstância extraordinária, cuja verificação pode eximir a transportadora aérea da sua obrigação de indemnização em caso de atraso igual ou superior a três horas. Com efeito, segundo o regulamento e a jurisprudência do Tribunal de Justiça, a transportadora aérea não é obrigada a pagar uma indemnização se o atraso se dever a circunstâncias extraordinárias que não poderiam ter sido evitadas mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis para esse efeito.

¹ Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO 2004, L 46, p. 1).

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 19 de novembro de 2009, Sturgeon ([C-402/07](#) e [C-432/07](#)), v. também CI n.º [102/09](#).

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por recordar que as circunstâncias extraordinárias na aceção do regulamento correspondem a eventos que, devido à sua natureza ou à sua origem, não são inerentes ao exercício normal da atividade da transportadora aérea e que escapam ao controlo efetivo desta última. Recorda também que a falha prematura de algumas peças de uma aeronave não constitui uma circunstância extraordinária, visto que essa avaria está intrinsecamente associada ao sistema de funcionamento do aparelho. Com efeito, a manutenção e o bom funcionamento da aeronave são da responsabilidade das transportadoras aéreas.

Em contrapartida, o Tribunal de Justiça declara que uma colisão entre uma aeronave e uma ave, bem como o eventual dano provocado por essa colisão, não estão intrinsecamente ligados ao sistema de funcionamento do aparelho, pelo que essa colisão não é, pela sua natureza ou pela sua origem, inerente ao exercício normal da atividade da transportadora aérea e escapa ao seu controlo efetivo. Portanto, **a colisão entre uma aeronave e uma ave constitui uma circunstância extraordinária na aceção do regulamento.**

Neste contexto, o Tribunal de Justiça recorda que a transportadora aérea só está isenta da sua obrigação de indemnização se puder provar, por um lado, que o cancelamento ou o atraso do voo igual ou superior a três horas se ficou a dever a uma circunstância extraordinária que não poderia ter sido evitada mesmo que tivessem sido tomadas todas as medidas razoáveis e, por outro, que foram adotadas todas as medidas para evitar que as circunstâncias extraordinárias com que foi confrontada levassem ao cancelamento ou a um atraso do voo igual ou superior a três horas.

Quanto à questão de saber se a Travel Service adotou todas as medidas razoáveis **após a colisão** para evitar o atraso do seu voo, o Tribunal de Justiça salienta que se afigura que a aeronave em causa foi controlada no aeroporto de Brno por um perito local habilitado para esse efeito nos termos da regulamentação aplicável. Nestas circunstâncias, o Tribunal de Justiça considera que **não era necessário um segundo controlo da aeronave para garantir a aptidão do aparelho para voar, pelo que o atraso resultante desse controlo não pode ser justificado** para efeitos da obrigação de indemnização prevista pelo regulamento.

No que se refere à questão de saber se a Travel Service adotou todas as medidas razoáveis para prevenir a colisão em causa, o Tribunal de Justiça insiste no facto de **esta transportadora não poder ser obrigada a adotar medidas que lhe imponham sacrifícios insuportáveis atendendo às capacidades da sua empresa.** Todavia, embora **a transportadora aérea possa ser obrigada a adotar determinadas medidas preventivas para reduzir ou mesmo prevenir os riscos de eventuais colisões com aves, a transportadora não é responsável pelo facto de outras entidades** (como nomeadamente os gestores aeroportuários ou os controladores aéreos competentes) **desrespeitarem as suas obrigações de adotar as medidas preventivas que são da sua competência.**

Por último, o Tribunal de Justiça declara que, no caso de o atraso considerável de uma aeronave ter origem não só numa circunstância extraordinária, que não poderia ter sido evitada por medidas adaptadas à situação e que foi objeto, por parte da transportadora aérea, de todas as medidas razoáveis para evitar as consequências da mesma (colisão da aeronave com uma ave), mas também noutra circunstância cuja verificação lhe é imputável (problema técnico da aeronave), o atraso relativo à circunstância extraordinária deve ser subtraído do tempo total de atraso à chegada do voo para apreciar se a parte do atraso imputável à transportadora é igual ou superior a três horas e, por conseguinte, deve ser objeto de indemnização.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

www.curia.europa.eu

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da prolação do acórdão estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106